



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### Parecer nº 02/2025

Autora: Prefeita Municipal Fernanda Lima Nogueira dos Santos

Projeto de Lei Complementar 002/2025, que institui o novo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - COMUDRS e cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FUMDERS.

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar 002/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar as Leis nº 247/2001 e nº 537/2024 para instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (COMUDRS) e criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FUMDERS), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura. O projeto busca promover a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao setor rural, com participação do poder público e da sociedade civil.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

A instituição de conselhos municipais é um instrumento de gestão democrática previsto na Constituição Federal, especialmente no art. 30, II, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 204, II, que incentiva a participação popular na formulação e monitoramento de políticas públicas.

A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da criação de conselhos municipais para o desenvolvimento de políticas públicas, desde que respeitada a competência do Poder Executivo na administração dos recursos. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que a criação de conselhos municipais deve respeitar a autonomia municipal, conforme o julgamento da ADI 2217/RS, como demonstrado a seguir:

**CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL . CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1 . Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração . 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento –

COMUDEs, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência

para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para

apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao

Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal

conferida pela Constituição Federal. 4 . Medida cautelar

confirmada em maior extensão, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio

Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos

Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDEs)”

disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão

“com os representantes dos COMUDEs” disposta no inciso IV do

art . 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do

Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003. (STF - ADI: 2217

RS, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento:

08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/10/2020).

Dessa forma, o projeto de lei em análise não apresenta vício formal, uma vez que respeita a autonomia municipal e insere-se dentro da competência do município para legislar sobre temas de interesse local. A criação do COMUDRS e do FUMDEs está em consonância com os princípios constitucionais, desde que respeite os limites da administração pública e da gestão fiscal responsável. Assim, sua implementação pode representar um avanço na promoção do desenvolvimento rural sustentável e da governança participativa no município.

A criação do COMUDRS está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial a ODS 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável. Esse objetivo visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável. No contexto municipal e regional, essa diretriz é



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

essencial para fortalecer políticas que incentivem a produção agrícola sustentável, o apoio à agricultura familiar e a criação de mecanismos que garantam o acesso equitativo aos recursos produtivos.

Dessa forma, a criação do COMUDRS representa um avanço significativo na institucionalização de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, garantindo que o município cumpra seu papel na implementação da Agenda 2030 e na promoção do desenvolvimento rural sustentável em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) destaca que os conselhos municipais desempenham um papel fundamental na melhoria da gestão pública, garantindo maior transparência, participação social e eficiência na formulação e execução de políticas públicas. Segundo o TCU, a criação e fortalecimento desses conselhos possibilita uma governança mais democrática e sustentável, alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável (Brasil, 2022).

Dessa forma, a criação desses conselhos representa um avanço significativo na institucionalização de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, garantindo que o município cumpra seu papel na implementação da Agenda 2030 e na promoção do desenvolvimento rural sustentável em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais, tendo em vista que o conselho fortalece a governança participativa e contribui para a formulação de políticas mais eficazes, promovendo a sustentabilidade e a equidade social no meio rural.

A criação de fundos municipais está prevista no art. 167, IX, da Constituição Federal e deve observar os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige que a instituição de qualquer fundo seja acompanhada de previsão orçamentária e indicação de fontes de receita, para garantir a sustentabilidade financeira da medida e evitar a criação de despesas sem a devida cobertura.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que a criação de fundos municipais seja acompanhada de um planejamento detalhado, prevendo receitas e



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

despesas de maneira estruturada, garantindo o cumprimento da legislação fiscal e promovendo maior eficiência na gestão pública. A ausência de um estudo de impacto orçamentário pode comprometer a viabilidade da iniciativa e gerar questionamentos quanto à sua legalidade e aplicabilidade (Brasil, 2022).

O FUMDERS, conforme previsto no projeto de lei, contará com fontes de financiamento variadas, incluindo dotações orçamentárias municipais, repasses de convênios, receitas provenientes de tributos e outras fontes compatíveis com a legislação vigente. No entanto, recomenda-se elaborar um plano de gestão detalhado para garantir que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e transparente, seguindo as boas práticas de governança pública.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar 002/2025 apresenta fundamentação jurídica sólida e está alinhado com as diretrizes constitucionais, garantindo a autonomia municipal na criação de órgãos colegiados voltados ao desenvolvimento sustentável.

A implementação do COMUDRS se mostra um avanço na democratização da governança local, permitindo maior participação social e eficiência na formulação de políticas públicas. Ao mesmo tempo, a criação do FUMDERS representa uma importante estratégia de financiamento para o desenvolvimento rural sustentável, desde que acompanhada de rigorosa previsão orçamentária e mecanismos de fiscalização adequados.

Além disso, o projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, notadamente a ODS 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável, e a ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e da segurança alimentar no âmbito municipal e regional. A adoção dessas diretrizes promove maior equilíbrio socioeconômico e fortalece a sustentabilidade das políticas públicas locais.



## Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

Por fim, recomenda-se que, para garantir a efetividade do COMUDRS e do FUMDERS, sejam adotadas medidas de controle, transparência e planejamento financeiro, de modo a assegurar a eficiência da gestão dos recursos e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se que:

1. **O projeto é formalmente constitucional**, pois está dentro da competência legislativa do município, conforme previsto no art. 30, II, da CF.
2. **O COMUDRS é materialmente viável**, pois fortalece a governança participativa e está alinhado com diretrizes de transparência e eficiência administrativa.
3. **A criação do FUMDERS é juridicamente possível**, mas sua implementação requer estudos detalhados de impacto financeiro e mecanismos de controle adequados.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025, por unanimidade.

É o parecer.

Fortaleza dos Nogueiras /MA, 21 de Fevereiro de 2025.

**ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO**

PRESIDENTE

**ITAEL DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**CARLOS ZOEL DE CASTRO ANDRADE**

RELATOR